

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016-GGCS

Processo Administrativo Preliminar – PAP nº 2016/0170-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA)**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e VI c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; bem como dos arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do Parquet a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

CONSIDERANDO que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO que estas garantias constitucionais foram todas asseguradas pelo poder constituinte decorrente na Constituição do Estado do Pará (artigos 178 a 186);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita, no gabinete do Procurador de Contas subscritor da presente Recomendação, o Procedimento Administrativo Preliminar (PAP) nº 2016/0170-9, cujo objeto é apurar possível ilegalidade na contratação da empresa Belém Rio Segurança Ltda. – EPP, realizada pelo Instituto de Metrologia do Estado do Pará, efetuada mediante o processo de dispensa de licitação nº 524.000466/2016 (com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93) – Dispensa nº 010/2016, publicada no DOE/PA nº 33.186, de 08.08.2016;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

CONSIDERANDO que, ao longo da instrução do PAP epígrafa, restou evidenciada que a opção por não realizar o devido certame licitatório resultou em clara violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, uma vez que inaplicável ao caso em tela o art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que os fatos apurados revelaram se tratar de verdadeira falta de planejamento e/ou desídia dos agentes públicos envolvidos no processo, os quais deveriam ter procedido de acordo com as regras do art. 37, XXI¹, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei Federal 8.666/93², calcado no art. 22, XVII³, também da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é assente no sentido de que “a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, fundamentada em situação emergencial constituída em decorrência da falta de planejamento por parte da Administração, afronta o disposto no art. 3º da Lei

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

² “Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

³ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

8.666/1993”⁴;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado no referido PAP que preço do item 1 da cláusula sexta do contrato nº 14/2016-IMETROPARÁ ultrapassou significativamente os valores atualizados da **ARP Nº 009/2013** para o exercício de 2016, conforme informação prestada pela SEAD através do Ofício nº 2.520/2016 – GS/SEAD às fls. 116/121 (Posto de serviço de vigilância armada 24 horas ininterruptas de segunda-feira a domingo, na escala de 12x36 horas);

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes;

CONSIDERANDO que a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, fora dos casos previstos em lei, pode até mesmo caracterizar prática criminosa, consoante disposto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93: “Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”;

CONSIDERANDO que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos” (artigo 4º da Lei nº 8429/92);

CONSIDERANDO que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

⁴ Acórdão 202/2015 – Plenário; Data da sessão 04/02/2015; Relator AUGUSTO SHERMAN. Vale mencionar também os Acórdãos 2055/2013 (Segunda Câmara; Data da sessão 16/04/2013; Relator MARCOS BEMQUERER) e 7557/2010 (Segunda Câmara; Data da sessão 07/12/2010; Relator BENJAMIN ZYMLER), no mesmo sentido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473/STF) e que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346/STF);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

RECOMENDA-SE ao Instituto de Metrologia do Estado do Pará – IMETROPARÁ, que:

- 1) **Abstenha-se** de realizar contratações com dispensa de licitação, fundada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, motivadas na falta de planejamento e/ou desídia de seus agentes públicos ("emergências fabricadas" ou "fictas"), à pretexto de se tratar de situação emergencial/urgente (juntar cópia do presente despacho em anexo, como parte integrante da Recomendação);
- 2) **Realize** a imediata revisão do contrato nº 14/2016 (Dispensa de Licitação nº 010/2016) formulado com a empresa Belém Rio Segurança Ltda. – EPP, considerando que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473/STF) e que "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346/STF), com vistas, inclusive, a adequar o preço estipulado no

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

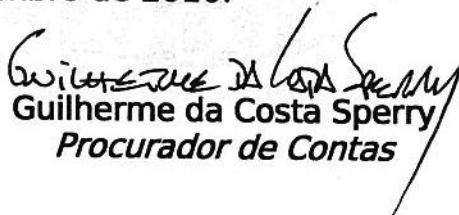
item 1 da cláusula sexta, aos valores atualizados da **ARP Nº 009/2013** para o exercício de 2016, conforme informação prestada pela SEAD através do Ofício nº 2.520/2016 – GS/SEAD (fls. 116/121);

3) **Realize**, nos casos de contratação que efetivamente permitam a dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, ampla pesquisa de preços dos serviços/produtos a serem adquiridos, visando evitar discrepância entre os valores pagos pelos demais órgãos do Estado e essa Autarquia Estadual.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o IMETROPARÁ informe sobre as providências adotadas em cumprimento (ou não) da Recomendação expedida por este MPC/PA.

Por fim, segue em anexo o despacho proferido nos autos do PAP nº 2016/0170-9, o qual subsidiou a expedição da presente Recomendação.

Belém, 24 de novembro de 2016.


Guilherme da Costa Sperry
Procurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

OFÍCIO nº 127/2016-GGCS

Belém/PA, 25 de novembro de 2016

Ao Ilustre Senhor
Jorge Otávio Bahia de Rezende
Presidente do Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMETROPARÁ
Av. Almirante Barroso nº 1645. Marco.
CEP 66.093-020
Nesta

Assunto: Processo Administrativo Preliminar – PAP nº 2016/0170-9 - Processo nº 52624.000466/2016 (Dispensa nº 010/2016)

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, e considerando o teor do despacho em anexo, venho, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; bem como dos arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016); **encaminhar a Recomendação ora acostada, conferindo-lhe, no prazo de 30 (dez) dias contados do recebimento deste Ofício, a apresentação de resposta acerca do cumprimento das medidas recomendadas.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jenilson Moreira de Sena
At
IMETROPARÁ
RECEBEMOS
21/11/16

GUILHERME DA COSTA SPERRY
GUILHERME DA COSTA SPERRY
Procurador de Contas

2016/499768

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ

PROTOCOLO

RECEBIDO EM 07/12/16

[Assinatura]

Lúcia Helena Lima Costa
Auxiliar Ministerial de Controle Externo
Inscrição 200125
Ministério Público de Contas/PA